



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 125.559/07

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
N. 2010/22.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA  
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS  
DEPUTADOS E A TV ASSEMBLÉIA DO  
PIAUÍ, REPRESENTADA PELA  
FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO  
DEPUTADO HUMBERTO REIS DA  
SILVEIRA - FUNDALEGIS,  
OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO  
MÚTUA NO CAMPO DE SUAS  
ATIVIDADES AUDIOVISUAIS,  
JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E  
CULTURAIS.

Aos oito dias do mês de março de dois mil e dez, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, doravante denominada simplesmente CÂMARA, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, o senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília – DF, e a TV ASSEMBLÉIA DO PIAUÍ, representada pela FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA - FUNDALEGIS, situada na Av. Marechal Castelo Branco 201/N, Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob o n. 07.422.353/0001-29, doravante denominada simplesmente TV ASSEMBLÉIA, neste ato representada pelo Diretor-Presidente da FUNDALEGIS, o senhor JOSÉ NITO DE OLIVEIRA SOUSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Teresina-PI, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural, em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80/01, de 07/06/01, publicado no D.O.U. de 05/07/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto a participação conjunta da TV CÂMARA e da TV ASSEMBLÉIA na elaboração e no desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, em especial na disponibilização de imagens e de material informativo e na veiculação de programas para difusão televisiva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo primeiro – Os programas e outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

Parágrafo segundo – A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que mantêm ou a que estão ligadas.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DA TV ASSEMBLÉIA:**

Caberá à TV ASSEMBLÉIA:

- I - Colocar à disposição da TV CÂMARA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em sua sede, de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, com prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II - Fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas da própria TV CÂMARA;
- III - Autorizar a TV CÂMARA a transmitir matérias e programas produzidos pela TV ASSEMBLÉIA, cuja seleção será feita em comum acordo entre os partícipes;
- IV - Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV CÂMARA;
- V - Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV ASSEMBLÉIA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede;
- VI - Cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção;

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Caberá à CÂMARA:

- I - Colocar à disposição da TV ASSEMBLÉIA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infraestrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão, em Brasília – DF, de programas jornalísticos de interesse da TV ASSEMBLÉIA, com prévio acordo operacional entre os partícipes;
- II - Fornecer à TV ASSEMBLÉIA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais



- patrimoniais, para utilização em programas da TV ASSEMBLÉIA DO PIAUÍ;
- III - Autorizar a TV ASSEMBLÉIA a transmitir matérias e programas produzidos pela TV CÂMARA, cuja seleção será feita em comum acordo entre os partícipes;
  - IV - Responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a realizar nos estúdios da TV ASSEMBLÉIA;
  - V - Responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos dos funcionários da TV CÂMARA que irão atuar nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede em Brasília – DF;
  - VI - Cooperar com a TV ASSEMBLÉIA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de coprodução, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORCAMENTÁRIOS**

O presente Acordo desonera quaisquer obrigações financeiras dos partícipes signatários no atendimento de suas cláusulas.

Parágrafo primeiro – Não haverá transferência de recursos financeiros entre os partícipes para a execução deste Acordo.

Parágrafo segundo - A cessão de material de arquivo de produção dos partícipes, prevista no item II da Cláusula Segunda e no item II da Cláusula Terceira, é feita a título gratuito e sem encargos.

Parágrafo terceiro - As despesas, porventura decorrentes da operacionalização deste Acordo, correrão a conta de contratos já firmados entre esta Casa e outras empresas, ou, ainda, por meio de instrumentos específicos, mediante prévia autorização do senhor Diretor-Geral da CÂMARA.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULAÇÃO**

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de coprodução serão de propriedade dos partícipes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todo os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro – Quando da veiculação, se fará constar a fonte ou a coprodução das matérias e programas.

Parágrafo segundo – Nenhum dos partícipes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles transmitidos nos termos deste instrumento, sob



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa do partície que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro – A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pelo partície detentor dos direitos autorais.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS**

A eventual participação de outras entidades para coprodução de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes e obedecidos os procedimentos administrativos e legais de cada partície.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA**

Por este instrumento os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro – Os partícipes se obrigam a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade do partície que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo – Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdos e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro – É livre a reapresentação dos programas cedidos entre os partícipes.

## **CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA**

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer um deles, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

## **CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo deverá ser publicado pela CÂMARA, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO FISCALIZADOR**

Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação da TV Câmara, localizada no Edifício Principal da CÂMARA, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento e fiscalização deste instrumento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para decidir as demandas judiciais decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 08 de março de 2010.

Pela CÂMARA:

Sérgio Sampaio C. de Almeida  
Diretor-Geral  
CPF n. 358.677.601-20

Pela TV ASSEMBLÉIA:

José Nito de Oliveira Sousa  
Diretor-Presidente  
CPF n. 288.077.743-72

Testemunhas: 1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

MF/CCONT